

Resolução Atricon nº 04/2016

Aprova recomendações para fins de aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas da tese jurídica de repercussão geral editada pelo STF, em sede do RE 848.826/DF.

O Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), com base no que dispõem os artigos 3º I, V e VI e 12, XI, do seu Estatuto e

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo nas três esferas de governo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece caber aos Tribunais de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a norma constitucional insculpida no artigo 71, inciso VI, da Carta da República, cujo comando outorga ao Tribunal de Contas da União a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, competência esta que se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios por força do princípio da simetria estampado no artigo 75, *caput*, da mesma Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 71, IX, da Constituição Federal que confere aos Tribunais de Contas a competência para “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”;

CONSIDERANDO a competência constitucional dos Tribunais de Contas para atuarem preventivamente por meio da edição de medidas cautelares;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, que reconhece aos Tribunais de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os Tribunais de Contas, nos termos do artigo 74, § 2º, da Carta Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (artigo 71, § 3º) confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), em seu artigo 113, inscreve que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto, bem assim que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da referida Lei;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, que considera infração

administrativa contra as leis de finanças públicas (i) deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (ii) propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei; (iii) deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; e (iv) deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

CONSIDERANDO que as infrações estatuídas no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, devem ser processadas e julgadas pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, sendo punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO o artigo 60, inciso III, alínea d, do ADCT e o artigo 11 da Lei nº 9.424/1996 (mantida sua eficácia jurídica em sede de Medida Cautelar na ADI 1627), que ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previu a obrigação de criação pelos Tribunais de Contas de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), confere, em seu artigo 26, a competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar e controlar os recursos destinados a esse Fundo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, preceitua que quando os órgãos de controle interno do

ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos que devem ser destinados à saúde estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos na referida Lei, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas (i) à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse, e (ii) à responsabilização nas esferas competentes;

CONSIDERANDO a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo STF, em sede do RE nº 848.826/DF, segundo a qual *“Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*;

CONSIDERANDO as discussões ocorridas na reunião conjunta da Diretoria da Atricon e os Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, no dia 18 de agosto de 2016, na sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC-DF);

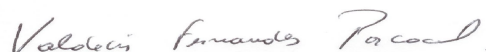
RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL QUE:

1º - Os Tribunais de Contas remetam às Câmaras de Vereadores os acórdãos proferidos acerca das CONTAS DE GESTÃO de **recursos municipais** de prefeito que tenha agido na qualidade de ordenador de despesas, a fim de que tais Casas Legislativas **as apreciem exclusivamente** em razão do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, **apenas para fins de legitimar a possível inelegibilidade do chefe do Poder Executivo, permanecendo intactas** as competências dos Tribunais de Contas para a)

imputar dano e aplicar sanções com força de título executivo aos mencionados gestores, b) **conceder medidas cautelares** e também c) **fiscalizar os recursos de origem federal ou estadual** que foram ou estejam sendo aplicados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres celebrados com os entes federados municipais, podendo a rejeição das contas pelos Tribunais de Contas, nesta última hipótese, que não foi objeto do referido julgamento, **gerar a inelegibilidade** prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990;

2º - Os Tribunais de Contas passem a fiscalizar também todos os atos comissivos ou omissivos dos Secretários municipais relacionados às suas respectivas pastas, assim como de outros agentes públicos, da administração direta e indireta, que contribuíram para a consecução de atos de gestão, independentemente da assunção ou não da qualidade de ordenador de despesas, com a aplicação de sanções administrativas e condenação ao ressarcimento do dano ao erário a que tenham dado causa ou para o qual hajam colaborado, rejeitando-lhes as contas, quando for o caso, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Brasília, 25 de agosto de 2016



Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente da Atricon